



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.432 - SP (2015/0282377-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ROBERIO CAFFAGNI
ADVOGADO : RODRIGO RICHTER VENTUROLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTS. 299 E 317 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO DO ART. 299. EXTENSÃO AO SEGUNDO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há se falar em "extensão" da decisão que declarou extinta a punibilidade do crime do art. 229 ao crime do art. 317. Nos termos do art. 119, do Código Penal, quando há concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Precedentes.
2. Inexiste na legislação pátria ou respaldo na jurisprudência a alegada tese da "absolvição implícita".
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.432 - SP (2015/0282377-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ROBERIO CAFFAGNI
ADVOGADO : RODRIGO RICHTER VENTUROLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de ROBERIO CAFFAGNI, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo regimental em *habeas corpus* interposto perante aquela Corte.

Ressuma dos autos que o ora Recorrente foi denunciado por infração aos crimes inculpidos nos arts. 299 e 317, do Código Penal. Após manifestação da acusação, foi declarada extinta a punibilidade apenas em relação ao delito prescrito no art. 299, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva. A Defesa do Recorrente, então, impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem pleiteando estender os efeitos dessa decisão também ao crime do art. 317. Entretanto, o pedido foi indeferido liminarmente, no seguintes termos, *verbis*:

[...] O prosseguimento da ação penal, com a designação de audiência, não configura ato ilegal ou abusivo quanto à liberdade do paciente. Com efeito, ao extinguir a punibilidade quanto ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), o Juízo impetrado apenas observou o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, segundo o qual "[e]m qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".

A extinção da punibilidade, no primeiro grau, se dá por sentença e o Juízo impetrado o fez apenas e exclusivamente quanto ao crime do art. 299 do Código Penal, cujas pena e prazo prescricional são diversos daqueles relativos ao crime do art. 317 desse mesmo Código. Logo, não é possível a extensão dos efeitos dessa sentença para o crime de corrupção passiva, pois não existe a pretendida "absolvição implícita". A absolvição, se houver, tem que ser explícita e fundamentada, observando-se o devido processo legal. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser corrigido por *habeas corpus*, que, no caso, é manifestamente incabível.

Posto isso, com fundamento no art. 188, caput, do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (fl. 30-31)

Irresignada, a Defesa interpôs agravo regimental, que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 317 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO CRIME. EXTENSÃO AO SEGUNDO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. "ABSOLVIÇÃO IMPLÍCITA". INEXISTÊNCIA.

1. Nos feitos de natureza criminal, a sentença nada mais é do que a forma pela qual o conteúdo (extinção da punibilidade) do ato judicial é veiculado, não sendo possível emprestar o entendimento colhido do processo civil, no sentido de que a prolação da sentença encerra a instância.

2. O tipo do art. 299 do Código Penal possui pena e prazo prescricional diferentes daqueles relativos ao delito previsto no art. 317 desse mesmo Código, não sendo possível a extensão, para o crime de corrupção passiva, dos efeitos da sentença que declara a extinção da punibilidade do agente quanto ao crime de falsidade ideológica.

3. A legislação brasileira não contempla a pretendida - e inédita - "absolvição implícita". A absolvição tem que ser explícita e fundamentada, observando-se o devido processo legal.

4. Tampouco a jurisprudência aceita a ideia de "absolvição implícita". São inúmeros os julgados acerca do chamado arquivamento implícito de ação penal. Em recente julgado, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que não existe arquivamento implícito de denúncia, "pois o arquivamento de ação penal demanda manifestação expressa do Ministério Público" (HC 127.011 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12.05.2015, DJe-094 Divulg 20.05.2015 Public 21.05.2015). No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: RHC 39.468/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16.12.2014, DJe 03.02.2015; HC 237.168/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.04.2015, DJe 15.04.2014; HC 224.246/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 25.02.2014, DJe 10.03.2014.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (fls. 53-54)

Neste recurso ordinário, sustenta a Defesa constrangimento ilegal suportado pelo Recorrente, pois alega que, ao proferir sentença, ato final do processo, o juízo originário deu termo ao processo com a sentença que extinguiu a punibilidade em relação ao crime prescrito no art. 299, do Código Penal.

Requer, assim, o provimento deste recurso ordinário para anular o acórdão vergastado e, ao final, conceder a extensão da decisão que extinguiu a punibilidade também no tocante ao crime de corrupção passiva.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, pelo desprovimento do recurso (fls. 88-92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.432 - SP (2015/0282377-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTS. 299 E 317 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO DO ART. 299. EXTENSÃO AO SEGUNDO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há se falar em "extensão" da decisão que declarou extinta a punibilidade do crime do art. 229 ao crime do art. 317. Nos termos do art. 119, do Código Penal, quando há concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Precedentes.
2. Inexiste na legislação pátria ou respaldo na jurisprudência a alegada tese da "absolvição implícita".
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O ora Recorrente foi denunciado por infração aos crimes inculpidos nos arts. 299 e 317, do Código Penal. Após manifestação da acusação, foi declarada extinta a punibilidade apenas em relação ao delito prescrito no art. 299, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Busca-se com o presente recurso a extensão da decisão que extinguiu a punibilidade também no tocante ao crime de corrupção passiva (art. 317).

De saída, insta consignar que o ato judicial pelo qual é declarada extinta a punibilidade, no processo penal, é a sentença. Não há se falar, assim, como quer fazer crer a Defesa, com conceito trazido do processo civil, de que a sentença põe termo à ação e, em razão disso, por ter o Juízo originário declarado extinta a punibilidade por sentença em relação ao crime do art. 299, não poderia subsistir o crime inculpado no art. 317.

Assim se pronunciou a Corte *a quo*:

[...] No processo penal, a sentença é o ato judicial pelo qual é declarada extinta a punibilidade, seja para um ou mais sujeitos passivos, seja quanto a parte da imputação ou a toda ela.

Assim, nos feitos de natureza criminal, a sentença nada mais é do que a forma pela qual o conteúdo (extinção da punibilidade) do ato judicial é veiculado, não sendo possível emprestar o entendimento colhido do processo civil, no sentido de que a prolação da sentença encerra a instância. [...] (fl. 51)

Portanto, sem razão a tese defensiva.

Também não há se falar em "extensão" da decisão que declarou extinta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade do crime do art. 229 ao crime do art. 317. Nos termos do art. 119, do Código Penal, quando há concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, **isoladamente**.

Assim reza a doutrina: "...cada delito parcelar tem seu prazo prescricional próprio, considerado isoladamente" (Jesus, Damásio E. de. Prescrição Penal, et al. São Paulo: Saraiva, 1987, pág. 61)

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO COMPUTADO SOBRE AS PENAS UNIFICADAS. ILEGALIDADE. ART. 119 DO CP. AS PENAS PRESCREVEM ISOLADAMENTE. 2. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 119 do Código Penal dispõe que, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". A punibilidade se extingue tanto pela prescrição da pretensão punitiva quanto da pretensão executória, não sendo possível ao intérprete restringir onde o legislador não o fez, principalmente para prejudicar o réu.

2. Recurso provido para julgar extinta a punibilidade da recorrente, pelo implemento da prescrição da pretensão executória, com relação a ambos os crimes.

(RHC 54.388/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. ACRÉSCIMO DE PENA PELO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DESCONSIDERAÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CRIME. ART. 119 DO CP.

1. O artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime. No cálculo, cada crime é considerado isoladamente, não se considerando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva, a teor do disposto no artigo 119 do Código Penal.

2. Na hipótese, considerando que o recebimento da queixa-crime tenha ocorrido na data de 5.6.2009, e transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a referida data e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato é medida que se impõe.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1341671/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. NOVA SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada delito, isoladamente (art. 119 do CP), e, "quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação" (Súmula 497 do STF).

II - Tendo em vista que o agravante foi condenado, em concurso material, como incurso nas sanções do art. 171, em continuidade delitiva, art. 297 e art. 299, todos do CP, às penas, respectivamente, de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão (a qual, excluído o aumento referente à continuidade delitiva, totaliza dois anos de reclusão), 2 anos e 6 meses de reclusão e 2 anos de reclusão, consoante sentença que se tornou pública em 07/08/2006 e que daí em diante não se registrou outra causa interruptiva da prescrição, tem-se que extinta está a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, com relação aos delitos tipificados nos arts. 171 e 299, do CP, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 119, do CP.

III - Segundo a orientação da e. Suprema Corte, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agravo previsto no art. 544 do CPC, mas tão somente o agravo regimental (cf. Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n.º 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010). Extinção da punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. 171 e 299, ambos do Código Penal. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1090906/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 16/12/2011)

Por fim, tampouco existe a possibilidade de ser considerada a alegada "absolvição implícita". Como bem ressaltou o acórdão objurgado, a legislação atual e a jurisprudência não respaldam a criativa tese:

[...] Ademais, a legislação brasileira não contempla a pretendida - e inédita - "absolvição implícita". Como disse ao indeferir liminarmente o pedido de habeas corpus, a absolvição, se houver, tem que ser explícita e fundamentada, observando-se o devido processo legal.

Tampouco a jurisprudência aceita a idéia de "absolvição implícita". São inúmeros os julgados acerca do chamado arquivamento implícito de ação penal. Em recente julgado, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que não existe arquivamento implícito de denúncia, "pois o arquivamento de ação penal demanda manifestação expressa do Ministério Público" (HC 127.011 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12.05.2015, DJe-094 Divulg 20.05.2015 Public 21.05.2015).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39.468/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16.12.2014, DJe 03.02.2015; HC 237.168/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.04.2015, DJe 15.04.2014; HC 224.246/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 25.02.2014, DJe 10.03.2014. [...] (fl. 52)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0282377-3

RHC 65.432 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045975120134036106 00118879320084036106 00177299220154030000
177299220154030000 201503000177296 45975120134036106

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERIO CAFFAGNI
ADVOGADO : RODRIGO RICHTER VENTUROLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANTÔNIO PUGA NARVAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.